

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2024

O MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC, através do Prefeito Municipal, Sr. Jeferson Chupel, torna público para quem interessar, nas conformidades da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, que autorizou **INEXIGIR** licitação para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria contábil, com enfoque em serviços técnicos de prestação de contas do e-Sfing (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC) e Siconfi (Secretaria do Tesouro Nacional), para o município de Papanduva/SC, a fim de atender e instruir os servidores municipais e gestores no âmbito de atuação de seus órgãos e/ou entidades.

1 - CONTRATADO: J. F. ONOFRE LTDA

2 – JUSTIFICATIVA:

2.1 - **Caracterização de situação que justifica a Inexigibilidade de licitação:** a Inexigibilidade de Licitação para contratação dos referidos serviços que funda no Inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021, art. 74, Justifica-se devido a mudanças e à complexidade no envio das informações ao sistema do TCE/SC (e-Sfinge) em atendimento a Instrução Normativa nº TC-004/2004, Instrução Normativa nº TC-028/2021 e zelar pelo cumprimento das obrigações e prazos junto ao Tribunal de Contas, conforme Art. 3º da IN TC 001/2005.

2.2 - **Razão da escolha do fornecedor:** A escolha da empresa J. F. ONOFRE LTDA, CNPJ 44.512.344/0001-55, se dá pelo fato de que a empresa possui profissional devidamente qualificado para o fim, formado em ciências contábeis, devidamente inscrito no CRC/SC 042546/O-8, especialista em contabilidade pública. Atualmente presta assessoria em diversos municípios do estado de Santa Catarina e do Paraná.

2.2.1 - Ainda, comprovam os requisitos de inexigibilidade os seguintes documentos do CONTRATADO: Atestado de Capacidade Técnica do Município de Rio Negrinho.

2.2.2 - A administração Pública, no decorrer do tempo, vem passando por várias mudanças e, dentre estas, a informatização e a transparência dos dados públicos, especialmente no âmbito da contabilidade, planejamento, pessoal e licitações. Atualmente, a contabilidade pública e respectivo planejamento são amparadas pela Lei nº 4320/64 que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços na União, dos Estados, do



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Municípios e do Distrito federal. Desde a publicação da supramencionada legislação, as informações vêm sendo aprimoradas, originando cada vez mais cobranças e responsabilidades do Contador Público.

2.2.3 - Os registros contábeis, hoje, estão praticamente informatizados, uma vez que não há mais prestações de contas públicas a não ser em sistemas eletrônicos, em que o profissional habilitado registra os fatos pertinentes e os envia para os sistemas dos órgãos federais, estaduais e de fiscalização, o que exige que este também tenha amplo conhecimento técnico na área de informática e sistemas.

2.2.4 - São responsabilidades do Contador: “Supervisionar técnica e administrativamente a Contabilidade; controlar as transações financeiras; Orientar subordinar sobre normas ou modificações da prática contábil ; fiscalizar e orientar a perfeita contabilização financeira patrimonial e orçamentaria do Município; Fiscalizar o emprego de recursos que passam pelos cofres municipais, através de balanços anuais e de prestação de contas do Executivo Municipal; Elaborar projetos e fiscalizar a execução orçamentaria do Município (Plano Plurianual, LDO e Orçamento Anual); efetuar auditorias e perícias contábeis; informar processos; efetuar cálculos e suas memórias; Efetuar prestação de contas; Controle/avaliação e estudo da gestão econômica, financeira, patrimonial e orçamentaria da entidades públicas; levantamento de balanços e balancetes exigidos pelas normas de direito financeiro; Apuração e quantificação de haveres e avaliação de direitos e obrigações; Reavaliação de bens e direitos patrimoniais; Informar diligências baixadas pelo Tribunal de contas e atinentes à sua responsabilidade técnico-profissional; Contribuir para o equilíbrio das contas públicas através do planejamento e elaboração dos programas financeiros e orçamentários, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado; Subsidiar a tomada de decisão em todos os níveis gerenciais, proporcionando a adequação de projetos e programas à realidade financeira da prefeitura, através da elaboração e retificação anual da proposta orçamentária; Realizar atividades de programação orçamentaria e financeira, e acompanhamento da execução de orçamento-programa, tanto física quanto monetariamente; Analisar o custo do serviço público e propor medidas para sua racionalização; avaliar o desempenho das entidades pertencentes à adm. Municipal, elaborando relatórios e sugestões visando o seu aperfeiçoamento; Contabilizar as operações que traduzem a situação orçamentária, financeira e patrimonial da prefeitura; Realizar tarefas ligadas à Contabilidade Geral; Executar tarefas correlatas.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

2.2.5 - Ocorre que, para cumprimento de toda a responsabilidade inerente ao contador acima colacionado, é necessário que este também tivesse conhecimentos que ultrapassam à sua função, qual seja, em informática e sistemas, além de ter que se preocupar com eventuais problemas cotidianos nos sistemas eletrônicos em comento. Destaca-se, neste momento, que o desenvolvedor dos softwares utilizados pelo órgão é responsável contratualmente apenas por eventuais problemas inerentes aos respectivos softwares.

2.2.6 - Levando-se em consideração que o profissional técnico, para exercer os serviços em análise precisa de conhecimento e experiência específicos em sistemas de informação, contabilidade, nos sistemas dos órgãos fiscalizadores (Exemplo: E-SFINGE TCE – SC), experiência esta comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e pela presença do contador no quadro da empresa contratada, verifica-se a necessidade na orientação de empresa para prestação de serviços de informática, objeto desta inexigibilidade.

2.2.7 - Finalmente, ressalta-se que a contratação de serviço terceirizado é mais vantajosa economicamente para o órgão, em virtude dos pisos salariais para contratação de funcionário especializado na área pertinente, além dos custos com qualificação necessária, do que se constatou a imprescindibilidade da abertura do presente Ato Convocatório.

3 – VALOR TOTAL:

3.1 - O valor total desta contratação será de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), sendo pagos de forma mensal, o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

4 – DO PRAZO:

4.1 – A presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

6 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1 - As despesas decorrentes do objeto desta inexigibilidade correrão por conta do orçamento municipal vigente, previsto para o exercício de 2024.

7 – DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MINIMA NECESSÁRIA:

7.1 – Regularidade com a Fazenda Municipal;

7.2 – Regularidade com a Fazenda Estadual;

7.3 – Regularidade com a Fazenda Federal;

7.4 – Regularidade com o FGTS;



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- 7.5 – Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- 7.6 – Certidão de Falência e Concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- 7.7 – Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;
- 7.8 – Declaração de Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- 7.9 – Declaração de Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
- 7.10 – Declaração de Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

8 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO:

- 8.1 – Responsável pela Gestão do Contrato:
 - Maria Odawara;

- 8.2 – Responsável pela Fiscalização do Contrato:
 - José Ratochinski Filho;

9 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 – O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

9.2 - Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
II -	Multa de até 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

9.3 - Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.4 - Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157](#) e [158](#) da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

9.5 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

9.6 - A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

9.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

9.8 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

9.9 - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

9.10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.10.1 - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

9.11 - É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

requisitos definidos neste item.

9.11.1 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

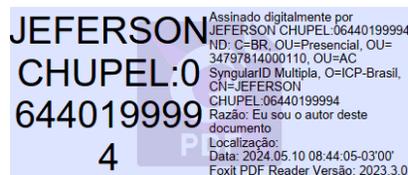
10 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

10.1 - Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- Página do Município de Papanduva (www.papanduva.sc.gov.br);
- Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

10.2 - Os casos omissos no presente serão analisados de acordo com a Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, bem como outras legislações vigentes e pertinentes.

Papanduva/SC, 10 de Maio de 2024.



Jeferson Chupele
Prefeito Municipal

Visto e Aprovado pela Procuradoria Jurídica

Lauro Alves
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SC 51.514

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 015/2024
CONTRATO Nº 000/2024

Que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 83.102.533/0001-01, com sede na Rua Sérgio Glevinski, 134, em Papanduva - SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. JEFERSON CHUPEL**, brasileiro, casado, no exercício de cargo de Prefeito, residente em Papanduva/SC, e de outro lado a empresa, inscrita no CNPJ sob o n., com sede na, CEP, representada neste ato, de ora em diante denominado de Contratado, tem entre si as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - Este contrato tem origem no Edital de **INEXIGIBILIDADE Nº 025/2024**, no qual a empresa se compromete a prestar de serviços de consultoria contábil, com enfoque em serviços técnicos de prestação de contas do e-Sfing (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC) e Siconfi (Secretaria do Tesouro Nacional), para o município de Papanduva/SC, a fim de atender e instruir os servidores municipais e gestores no âmbito de atuação de seus órgãos e/ou entidades.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FORMA DE EXECUÇÃO

2.1 – A Contratada deverá iniciar a execução do presente de forma imediata, consoante a expressa autorização emitida pela Secretaria Gestora, devendo ser prestado de forma constante durante o período inicial de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas decorrentes da execução do contrato correrão por conta do orçamento municipal vigente, previstos para 2024.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 O valor do presente instrumento contratual é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

5.2 O pagamento devido à proponente contratada serão efetuados de forma mensal, e em até 30 (trinta) dias corridos após a entrega da referida Nota Fiscal.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - A CONTRATADA assumirá responsabilidade pela execução do objeto, bem como por



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

quaisquer danos decorrentes, causados à esta Municipalidade ou à terceiros;

5.2 - A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão do Contrato por não cumprimento do mesmo;

5.3 - Realizar todos os serviços pactuados no contrato, de forma transparente e com boa fé.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1 - Promover, através da Sra. Maria Odawara a Gestão contratual e através do Sr. José Ratochinski Filho o acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprias falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

6.2 - Efetuar o pagamento à Contratada, de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato;

6.3 - Disponibilizar todas as informações e documentos necessários à realização do trabalho;

6.4 - Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução do serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES

7.1 - O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

7.2 - Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
II -	Multa de até 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

7.3 - Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

7.4 - Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157 e 158](#) da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

7.5 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.6 - A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº](#)



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

[14.133/2021](#)).

7.8 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.9 - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.10.1 - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.11 - É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

7.11.1 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

8.1 - O contratado se obriga manter durante a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que lhe deu origem, sob pena de motivo justo para rescisão e aplicação de penalidades.

8.2 - Nenhuma modificação poderá ser introduzida no objeto sem consentimento prévio do Município, mediante acordo escrito, obedecidos os limites legais permitidos.

8.3 - Quaisquer modificações entre as partes, com relação aos assuntos relacionados a este contrato, serão formalizadas por escrito, em duas vias, uma das quais visadas pelo destinatário, e que constituirá prova de sua efetiva entrega.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Para questões decorrentes da execução deste termo de contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Papanduva, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9.2 - E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em três vias de igual teor, e forma sem emendas ou rasuras, para que produza seus jurídicos efeitos.

Papanduva/SC, 10 de Maio de 2024.

Jeferson Chupel
Prefeito Municipal

Pela Contratada

Testemunhas:

Gestora do Contrato

Fiscal do Contrato

Visto e Aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal

Lauro Alves
Procurador Jurídico
OAB/SC 51.514



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, COM ENFOQUE EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO E-SFING (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA) E, SICONFI (SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL) PARA O MUNICÍPIO DE PAPANDUVA A FIM DE ATENDER E INSTRUIR OS SERVIDORES MUNICIPAIS, GESTORES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES.

PARA USO DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A fase preparatória da licitação visa e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da melhor proposta (com indicação da modalidade eleita, critério de julgamento e modo de disputa), bem como as condições que regerão a futura contratação.

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo licitatório já iniciado para atendimento de demanda das secretarias do município de Papanduva e foi antecedido pela elaboração de Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos deste processo licitatório, o qual concluíra pela maior vantajosidade na aquisição de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria contábil, com enfoque em serviços técnicos de prestação de contas do e-sfing (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) e, Siconfi (secretaria do Tesouro Nacional) para o Município de Papanduva a fim de atender e instruir os servidores municipais, gestores no âmbito de atuação de seus órgãos ou entidades para atendimento da demanda.

1. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Caracterização de situação que justifica a Inexigibilidade de licitação:

A Inexigibilidade de licitação para contratação dos referidos serviços que funda no Inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei n.º 14.133/21, art. 74, justifica-se devido as mudanças e a complexidade no envio das informações ao sistema TCE/SC (E-SFINGE) em atendimento a instrução normativa N. TC - 004/2004, instrução normativa N. TC 028/2021 e zelar pelo cumprimento das obrigações e prazos junto ao Tribunal de Contas conforme Art. 3º da instrução normativa N. tc – 01/2005.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Lei 14.039 de 17 de Agosto de 2020

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

Razão da Escolha do fornecedor: A escolha da empresa:

A escolha da empresa J. F. ONOFRE LTDA, CNPJ 44.512.344/0001-55, se dá pelo fato de que a empresa possui profissional devidamente qualificado para o fim, formado em ciências contábeis, devidamente inscrito no CRC/SC 042546/O-8, especialista em contabilidade pública. Atualmente presta assessoria em diversos municípios do estado de Santa Catarina e do Paraná. Ainda, comprovam os requisitos de inexigibilidade os seguintes documentos do CONTRATADO: Atestado de Capacidade Técnica do Município de Rio Negrinho.

A administração Pública, no decorrer do tempo, vem passando por várias mudanças e, dentre estas, a informatização e a transparência dos dados públicos, especialmente no âmbito da contabilidade, planejamento, pessoal e licitações.

Atualmente, a contabilidade pública e respectivo planejamento são amparadas pela Lei nº 4320/64 que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços na União, dos Estados, do Municípios e do Distrito federal.

Desde a publicação da supramencionada legislação, as informações vêm sendo aprimoradas, originando cada vez mais cobranças e responsabilidades do Contador Público.

Os registros contábeis, hoje, estão praticamente informatizados, uma vez que não há mais prestações de contas públicas a não ser em sistemas eletrônicos, em que o profissional habilitado registra os fatos pertinentes e os envia para os sistemas dos órgãos federais, estaduais e de fiscalização, o que exige que este também tenha amplo conhecimento técnico na área de informática e sistemas.

São responsabilidades do Contador:

“Supervisionar técnica e administrativamente a Contabilidade; controlar as transações financeiras; Orientar subordinar sobre normas ou modificações da pratica contábil ; fiscalizar e orientar a perfeita contabilização



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

financeira patrimonial e orçamentaria do Município; Fiscalizar o emprego de recursos que passam pelos cofres municipais, através de balanços anuais e de prestação de contas do Executivo Municipal; Elaborar projetos e fiscalizar a execução orçamentaria do Município (Plano Plurianual, LDO e Orçamento Anual); efetuar auditorias e perícias contábeis; informar processos; efetuar cálculos e suas memorias; Efetuar prestação de contas; Controle/avaliação e estudo da gestão econômica, financeira, patrimonial e orçamentaria da entidades públicas; levantamento de balanços e balancetes exigidos pelas normas de direito financeiro; Apuração e quantificação de haveres e avaliação de direitos e obrigações; Reavaliação de bens e direitos patrimoniais; Informar diligências baixadas pelo Tribunal de contas e atinentes à sua responsabilidade técnico-profissional; Contribuir para o equilíbrio das contas públicas através do planejamento e elaboração dos programas financeiros e orçamentários, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado; Subsidiar a tomada de decisão em todos os níveis gerenciais, proporcionando a adequação de projetos e programas à realidade financeira da prefeitura, através da elaboração e retificação anual da proposta orçamentária; Realizar atividades de programação orçamentaria e financeira, e acompanhamento da execução de orçamento-programa, tanto física quanto monetariamente; Analisar o custo do serviço público e propor medidas para sua racionalização; avaliar o desempenho das entidades pertencentes à adm. Municipal, elaborando relatórios e sugestões visando o seu aperfeiçoamento; Contabilizar as operações que traduzem a situação orçamentária, financeira e patrimonial da prefeitura; Realizar tarefas ligadas à Contabilidade Geral; Executar tarefas correlatas.

Ocorre que, para cumprimento de toda a responsabilidade inerente ao contador acima colacionado, é necessário que este também tivesse conhecimentos que ultrapassam à sua função, qual seja, em informática e sistemas, além de ter que se preocupar com eventuais problemas cotidianos nos sistemas eletrônicos em comento.

Destaca-se, neste momento, que o desenvolvedor dos softwares utilizado0s pelo órgão é responsável contratualmente apenas por eventuais problemas inerentes aos respectivos softwares.

Levando-se em consideração que o profissional técnico, para exercer os serviços em análise precisa de conhecimento e experiência específicos em sistemas de informação, contabilidade, nos sistemas dos órgãos fiscalizadores (Exemplo: E-SFINGE TCE – SC), experiência esta comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e pela presença do contador no quadro da empresa contratada, verifica-se a necessidade na orientação de empresa para prestação de serviços de informática, objeto desta inexigibilidade.

Finalmente, ressalta-se que a contratação de serviço terceirizado é mais vantajosa economicamente para o órgão, em virtude dos pisos salariais para contratação de funcionário especializado na área pertinente, além dos custos com qualificação necessária, do que se constatou a imprescindibilidade da abertura do presente Ato Convocatório.

1.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a aquisição do objeto supracitado realiza o atendimento da demanda exposta, cumpre retomar as conclusões já realizadas no ETP sobre o modo pelo qual o município irá disponibilizar a sua contratação



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

aos seus órgãos ou entidades.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-ã as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, é de se descartá-la sumariamente, eis que se verificou na pesquisa de preços realizada concomitantemente a este Termo de Referência a existência de variedade de fornecedores para o objeto deste processo.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas; b) os serviços serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste serviço.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica autorizada a dispensá-lo. De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II e § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil [...]

reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr.

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, **passa** a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral:



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. E dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação a priori pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superar necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la. Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2024 através do Decreto Federal n. 11.317/2022, conforme redação:

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de R\$ 42.000,00, inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mermo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

qualificação mínima necessária;

VI Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/ 2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

1.2. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/ 2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

E de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/ 2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressaltada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/ 2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

2. DEFINIÇÃO DO OBJETO

2.1. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta de empresa especializada para orientar e instruir os servidores do Departamento de Contabilidade Pública:

- Na configuração, verificação e correção de inconsistência: do sistema informatizado de Gestão Pública Municipal para a geração do preenchimento do SINCONFI/STN, em atendimento a portaria nº 642/19: da



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

matrizes de Saldos Contábeis – MSC, RREO, RGF e Declaração das Contas Anuais – DCA, para o sistema SICONFI da Secretaria do tesouro Nacional em atendimento a PORTARIA Nº 642, de 20 de Setembro de 2019; e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do relatório de Gestão Fiscal – RGF, para publicação;

- No envio das informações ao sistema TCE/SC (E-SFINGE) em atendimento a **Instrução Normativa N. TC – 004/2004, Instrução Normativa N. TC – 028/2021** e zelar pelo cumprimento das obrigações e prazos junto ao Tribunal de Contas conforme Art. 3º da **Instrução Normativa N. TC – 01/2005**;
- Será obrigado assessorar os servidores do departamento de contabilidade pública a resolver ERROS, IMPEDITIVOS e ALERTAS do sistema (E-sfinge) referente ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, unidade Orçamentária, Projetos/Atividades, Alteração Orçamentária, Fonte de Recurso de créditos Adicional, Empenhos, Estorno de Empenhos, SubEmpenhos, Estorno do SubEmpenho, Liquidação, Estorno da Liquidação, Pagamento de Empenhos, Estorno de Pagamento de Empenhos, Documentos Comprobatórios de Liquidações, Desembolso Plano único, Contas Bancárias, Lançamentos Contábeis do plano único, Aplicação Financeira Plano único, dívidas, Saldos Bancários, Conciliações Bancárias, Componente Fiscal, Publicidade Relatório Fiscal.
- Na Preparação de relatórios gerenciais mensais e integrado com sistema de sistemas informatizados de Gestão Pública Municipal, com base na análise do PCP – TCE/SC prevenindo assim a entidade de possíveis não atendimentos às demandas do TCE/SC, demonstrando a Execução Orçamentária e Financeira Tanto geral quanto por fontes de recursos, bem como o comparativo com o exercício anterior, também possuir no relatório controle do superávit apurado no exercício anterior bem como sua utilização e saldo existente até o período e o controle de suplementações para controle do percentual suplementado sobre o orçamento e empenhamento das despesas bem como as sobras existentes em conta bancária por fontes de recursos, controle também neste relatório dos percentuais de aplicação (Educação, Saúde, Pessoal e FUNDEB 70% E 95%), este relatório deve ser gerado de forma automatizada através dos sistemas da entidade e cálculo do excesso de arrecadação.
- Assessorar os Servidores do departamento de Contabilidade Pública das UNIDADES GESTORAS do poder Executivo:
 - I. Prefeitura Municipal de Papanduva
 - II. Fundo Municipal de Saúde de Papanduva
 - III. Instituto de Previdência – IPREPAV
 - IV. Estação de Tratamento de Água - SAMAE



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

2.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo licitatório são classificados como bens de natureza comum, de fornecimento contínuo e de qualidade comum.

2.3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o parcelamento do objeto mostra-se viável técnica e economicamente na medida em que é composto de itens de natureza divisível, dado que cada item possui aplicação individual, sendo que os envios das informações são periódicas diária, mensalmente e bimestralmente.

2.4. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	12	Meses	Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria Contábil, com enfoque em serviços técnicos de prestação de contas do E-sfing (Tribunal de Contas de Santa Catarina) e Siconfi (Secretaria do Tesouro Nacional) para o Município de Papanduva.

2.5. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O prazo de vigência do presente contrato será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021. Com reajuste do INPC dos últimos 12 meses.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Execução Imediata.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. É necessário manter as condições de habilitação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	12	Meses	Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria Contábil, com enfoque em serviços técnicos de prestação de contas do E-sfing (Tribunal de Contas de Santa Catarina) e, Siconfi (Secretaria do Tesouro Nacional) para o Município de Papanduva.	3.500,00	42.000,00

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes dos serviços, correrão à conta de dotação específica dos orçamentos de cada Órgão Participante referente ao exercício de 2024 e seguintes. O Órgão Participante, somente quando da contratação/empenhamento, deverá especificar a classificação orçamentária, nos termos da lei.

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A administração Pública, no decorrer do tempo, vem passando por várias mudanças e, dentre estas, a



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

informatização e a transparência dos dados públicos, especialmente no âmbito da contabilidade, planejamento, pessoal e licitações.

Atualmente, a contabilidade pública e respectivo planejamento são amparadas pela Lei nº 4320/64 que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços na União, dos Estados, do Municípios e do Distrito federal.

Desde a publicação da supramencionada legislação, as informações vêm sendo aprimoradas, originando cada vez mais cobranças e responsabilidades do Contador Público.

Os registros contábeis, hoje, estão praticamente informatizados, uma vez que não há mais prestações de contas públicas a não ser em sistemas eletrônicos, em que o profissional habilitado registra os fatos pertinentes e os envia para os sistemas dos órgãos federais, estaduais e de fiscalização, o que exige que este também tenha amplo conhecimento técnico na área de informática e sistemas.

São responsabilidades do Contador:

“Supervisionar técnica e administrativamente a Contabilidade; controlar as transações financeiras; Orientar subordinar sobre normas ou modificações da pratica contábil ; fiscalizar e orientar a perfeita contabilização financeira patrimonial e orçamentaria do Município; Fiscalizar o emprego de recursos que passam pelos cofres municipais, através de balanços anuais e de prestação de contas do Executivo Municipal; Elaborar projetos e fiscalizar a execução orçamentaria do Município (Plano Plurianual, LDO e Orçamento Anual); efetuar auditorias e pericias contábeis; informar processos; efetuar cálculos e suas memorias; Efetuar prestação de contas; Controle/avaliação e estudo da gestão econômica, financeira, patrimonial e orçamentaria da entidades públicas; levantamento de balanços e balancetes exigidos pelas normas de direito financeiro; Apuração e quantificação de haveres e avaliação de direitos e obrigações; Reavaliação de bens e direitos patrimoniais; Informar diligências baixadas pelo Tribunal de contas e atinentes à sua responsabilidade técnico-profissional; Contribuir para o equilíbrio das contas públicas através do planejamento e elaboração dos programas financeiros e orçamentários, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado; Subsidiar a tomada de decisão em todos os níveis gerenciais, proporcionando a adequação de projetos e programas à realidade financeira da prefeitura, através da elaboração e retificação anual da proposta orçamentária; Realizar atividades de programação orçamentaria e financeira, e acompanhamento da execução de orçamento-programa, tanto física quanto monetariamente; Analisar o custo do serviço público e propor medidas para sua racionalização; avaliar o desempenho das entidades pertencentes à adm. Municipal, elaborando relatórios e sugestões visando o seu aperfeiçoamento; Contabilizar as operações que traduzem a situação orçamentária, financeira e patrimonial da prefeitura; Realizar tarefas ligadas à Contabilidade Geral; Executar tarefas correlatas.

Ocorre que, para cumprimento de toda a responsabilidade inerente ao contador acima colacionado, é necessário que este também tivesse conhecimentos que ultrapassam à sua função, qual seja, em informática e sistemas, além de ter que se preocupar com eventuais problemas cotidianos nos sistemas eletrônicos em comento.

Destaca-se, neste momento, que o desenvolvedor dos softwares utilizado0s pelo órgão é responsável contratualmente apenas por eventuais problemas inerentes aos respectivos softwares.

Levando-se em consideração que o profissional técnico, para exercer os serviços em análise precisa de



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

conhecimento e experiência específicos em sistemas de informação, contabilidade, nos sistemas dos órgãos fiscalizadores (Exemplo: E-SFINGE TCE – SC), experiência esta comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e pela presença do contador no quadro da empresa contratada, verifica-se a necessidade na orientação de empresa para prestação de serviços de informática, objeto desta inexigibilidade.

Finalmente, ressalta-se que a contratação de serviço terceirizado é mais vantajosa economicamente para o órgão, em virtude dos pisos salariais para contratação de funcionário especializado na área pertinente, além dos custos com qualificação necessária, do que se constatou a imprescindibilidade da abertura do presente Ato Convocatório.

7.1. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Em observância ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão concedidas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) as prerrogativas previstas em lei de empate ficto e saneamento de eventual restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar Federal n. 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ressalta-se que, nos termos do art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o tratamento diferenciado para ME e EPP não é aplicável nas contratações que possuam item com valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP ou cuja soma dos contratos celebrados no ano-calendário de realização da licitação a superem.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ainda, observa-se que as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006 visam ampliar a participação das ME e EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica delas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente processo administrativo licitatório como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a administração, para realizar a leitura de seus dispositivos.

Nesse escopo interpretativo, insere-se os arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, os quais assim dispõem:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [grifo nosso]

Verifica-se que o legislador previu a aplicação do tratamento diferenciado, em especial a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP e o estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação destas, mas não o fez de forma absoluta, prevendo, no art. 49, situações em que o interesse público, manifestado, entre outros, nos princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, impõe que se afastem estas peculiaridades.

No presente processo licitatório, torna-se imperativo, portanto, afastar a aplicação das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 em razão da manifesta desvantagem gerada à administração pública e do prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, nos termos do art. 49, inciso III, do referido diploma legal.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Tratando-se de licitação centralizada, visando a obtenção de uma maior economicidade, dada a possibilidade de diluição dos custos dentro de cada item previsto no edital, através do ganho de escala, racionalidade administrativa e otimização de processos repetitivos. Assim, a divisão do objeto para estabelecimento de cota para ME e EPP e a formação de itens em lotes de valor inferior a R\$ 80.000,00 mostram-se extremamente desvantajosas para a administração, em razão da redução de escala e consequente perda de economicidade, desvirtuando-se, inclusive, a própria razão para a realização de licitações centralizadas.

Assim, devidamente justificado, estão asseguradas as prerrogativas da ME e EPP no presente processo administrativo licitatório, com exceção das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Conforme disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021, o contrato decorrente da inexigibilidade de Licitação, deverá ser assinado no prazo de vigência da ata e terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

A contratação do item, com fornecimento parcelado, será efetuada conforme a necessidade de cada Órgão Participante, não lhe sendo gerado, pela existência de preços registrados, a obrigação de contratar, nos termos do art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A contratação decorrente do Sistema de Registro de Preços realizado pelo município é de total autonomia e responsabilidade do Órgão Participante o momento e a justificativa da contratação, observados a disponibilidade orçamentária e o prazo de vigência da ata, de acordo com a sua necessidade, sem qualquer interferência do Órgão Gerenciador na decisão de contratação.

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, o Órgão Participante deverá designar fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados entre este Órgão Participante e os fornecedores contratados na licitação, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal. A vinculação do fiscal e representante da administração pública será associada na emissão da Solicitação de Fornecimento e será consignada na Autorização de Fornecimento com a sua respectiva ciência.

Caberá ao gestor do contrato constituir relatório final de que trata o art. 174, § 3º, inciso VI, alínea “d”, da Lei Federal n. 14.133/2021 com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

10.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Por se tratar de prestação de serviços entrega imediata, inexistem critérios de medição a serem fixados.

10.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pelas aquisições, objeto da presente licitação, será feito pelo Órgão Participante em favor do licitante vencedor mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC, depósito ou PIX) em conta corrente de titularidade do fornecedor.

O Órgão Participante efetuará o pagamento em até 30 dias após a data de recebimento do objeto desta licitação acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação, exceto no caso de participação de empresas em consórcio.

Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.